

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

Q1 - 0304 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0304 / 2006

DE

11/05/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR:

PAULO FRANGE

EMENTA:

DEFINE A FORMA DE APRESENTAÇÃO DO RELATORIO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS E DE GESTÃO MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 16/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 18:01:07

00000021237-70



Viviane Fr.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

LIDO HOJE
AS COMISSÃO 5 DE: 17 MAI 2006
Constituição Política
Adm. Pública
Saúde, Bem-Estar Social
Infraestrutura
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0304/2006

Define a forma de apresentação do Relatório de
Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e

APROVADO EM COMISSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
03 MAR 2010
PRESIDENTE

EQUIPE DE
17 MAI 2006
SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, previsto no artigo 12 da Lei Federal 8689 de 27 de julho de 1993, é instrumento fundamental para acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de São Paulo.

Art. 2º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deve ser elaborado trimestralmente e submetido à Câmara Municipal de São Paulo em audiência pública

Art. 3º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde compõe-se dos seguintes elementos:

I – programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades;

II – demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no SUS no período, transferidos das fontes estadual e federal e aqueles oriundos de recursos próprios municipais.

III - planilhas de acompanhamento e avaliação das ações e serviços de saúde realizados com:

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824-4428 - 6824-4429 FAX: 6824-3984
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**

Protocolo Legislativo - SGP.22
16:51 11/05/2006 000313

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº
6 02/06/06 al 106

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

a) comprovação dos resultados alcançados, registro de produção da atenção básica e especializada com número de consultas e atendimentos médicos nas especialidades básicas, ações executadas por outros profissionais de nível superior, ações executadas por profissionais de enfermagem de nível médio, visitas domiciliares, atividades educativas, ações básicas de odontologia, saúde do adulto, vigilância epidemiológica, Centro de Controle de Zoonoses, vigilância sanitária e controle de vetores,

b) relação dos estabelecimentos de saúde, indicadores de estrutura e recursos humanos;

c) análise prospectiva do setor saúde da Cidade.

Art. 4º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deverá conter quadro demonstrativo dos serviços prestados diretamente pela Secretaria de Saúde e através de terceiros contratados ou conveniados com:

I - apresentação do custo médio destes serviços por procedimento, diagnóstico, tratamento clínico ou cirúrgico;

II - quadro comparativo do custo médio dos serviços contratados e executados diretamente pela Municipalidade;

III - quadro comparativo da média de internações por patologia realizadas pelos serviços contratados e executados diretamente pela Municipalidade;

Art. 5º Toda documentação relativa aos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, incluindo todos os documentos anexos entregues pelo município e as análises elaboradas em relação aos mesmos, são documentos públicos de livre acesso e deverão permanecer arquivados na Secretaria Municipal de Saúde pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, para qualquer averiguação.

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900

FONE: (011) 6824-4428 – 6824-4429 FAX: 6824-3984.

<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 3 do proc.
nº 0304 de 20 06
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Ag. Pr. e Leg. Legislativa
RF 11.110

Parágrafo Único – A documentação contábil, fiscal e administrativa comprobatória das informações prestadas pelo município nos Relatórios de Gestão, da mesma forma, deve permanecer arquivada e de domínio público na Prefeitura Municipal de São Paulo por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal de Saúde, realizado trimestralmente, deverá ser disponibilizado no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Os relatórios de irregularidades e sugestões para qualificação da gestão municipal deverão ser enviados ao Conselho Municipal de Saúde para as providências cabíveis.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar do último dia do trimestre anterior, para entrega do Relatório de gestão e de Prestação de Contas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua data de publicação.

PAULO FRANGE

Vereador

SRM/srm

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900

FONE: (011) 6824-4428 – 6824-4429 FAX: 6824-3984.

<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Pela “abolição” do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 4 do proc.
nº 0304 de 20 06
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Assento de Apoio Legislativo

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8689 de 27 de julho de 1993 dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social. O artigo 12 do referido diploma legal disciplina que o gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, em coma oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo reza que a organização da nossa cidade observará os princípios e diretrizes de prática democrática, soberania e participação popular, transparência e controle popular na ação de governo, entre outros.

O presente projeto de Lei objetiva normatizar o procedimento de prestação de contas que deve ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde à Câmara Municipal e ao Conselho de Saúde. Em todas as legislaturas em que exerço mandato parlamentar, as apresentações do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal de Saúde, realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde ocorreram em conformidade com as características particulares de cada Secretario. O objetivo de padronizar este procedimento é o de facilitar para que o Relatório de prestação de contas seja o mais completo e transparente possível.

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824-4428 - 6824-4429 FAX: 6824-3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 5 do proc.
nº 0304 de 20 06
MÁRIA APARECIDA M. G. NICKER
Agência de Apoio Legislativo
RF 11.110

O Professor Hely Lopes Meirelles, ao comentar o princípio da publicidade ensina: "Enfim, a publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..." (Curso de Direito Administrativo, Pag.654).

Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, 1997, pág. 68) ressalta a garantia de acesso do cidadão às atividades da administração, não só em face do interesse particular, mas igualmente, em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar de forma mais eficiente, o controle popular da Administração Pública.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores dessa Casa para aprovação do presente projeto de lei, visto que revestida do mais alto interesse público.

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824-4428 - 6824-4429 FAX: 6824-3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 6
do processo n.º 0304 de 20 06 02, 06, 06 (a)

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

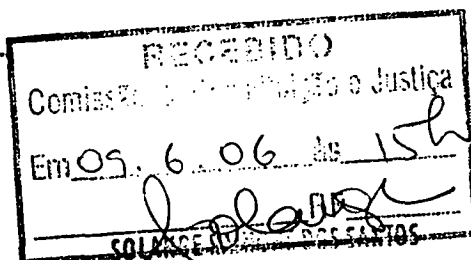
LEI 13.952/05, LEI 12.546/98

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

09 / 06 / 06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

ADEMIL DO GUA

Para relator.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça.

Em: 28/06/06

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/06/06 ÀS 16:00 Hs

POR [assinatura]

1/ 18/08/06 - 15:30h

[Assinatura]

SEGUE [assinatura] juntado [assinatura] nesta data

documento [assinatura] e papel de informação

rubricado [assinatura] subscrito [assinatura]

Em 17/07/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha nº	041	do
Processo	304/66	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1248/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/06

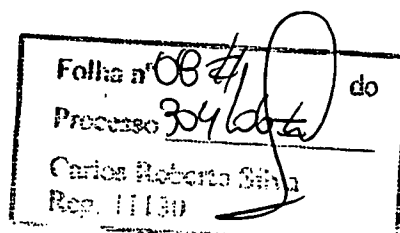
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que institui normas disciplinadoras da apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, previsto no art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1.993.

Segundo a propositura, os referidos relatórios deverão conter programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades; demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no SUS no período, transferidos das fontes estadual e federal e aqueles oriundos de recursos próprios municipais; planilhas de acompanhamento, avaliação das ações e serviços de saúde realizados (art. 3º), e quadro demonstrativo dos serviços prestados diretamente pela Secretaria de Saúde ou através de terceiros contratados (art. 4º).

Dispõe ainda o projeto que tais relatórios deverão ser submetidos trimestralmente à Câmara Municipal em audiência pública (art. 2º), e permanecer arquivados na Secretaria de Saúde pelo período mínimo de 05 (cinco) anos para qualquer averiguação.

De fato, o art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1.993, determina que:

"Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada órgão do governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dentre outros, dados sobre o montante e as fontes de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada."

Consoante se pode depreender do dispositivo acima transcrito pode ser exigível no relatório trimestral do gestor do Sistema Único de Saúde outros elementos além daqueles explicitamente exigidos pelo dispositivo legal em questão.

Neste sentido a propositura, além de buscar detalhar a forma de apresentação dos elementos que a lei federal obriga que estejam presentes no relatório trimestral do gestor do Sistema Único de Saúde, acrescenta outros que, com a mesma finalidade daqueles expressos na norma federal, visam a tornar mais transparente a execução do orçamento e a gestão dos serviços de saúde, possibilitando um melhor acompanhamento e controle não só da parte do Poder Legislativo, mas também por parte de qualquer cidadão interessado, na medida em que prevê a divulgação dos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão Municipal de Saúde, no "site" oficial da Prefeitura Municipal, na "internet".

Cabe salientar que a Carta Magna (art. 37, *caput*) agasalha a **publicidade** como um dos princípios norteadores da Administração Pública. Dessa forma, o administrador público, como gestor da coisa pública, deve proporcionar a mais ampla publicidade dos seus atos.

Vale lembrar também que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 81, traz a **transparência** como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública municipal.

Nesse passo, o detalhamento das providências a serem expressas no relatório exigido do gestor do Sistema Único de Saúde, pelo art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1.993, contribui para dar mais efetividade ao referido dispositivo e aos princípios da transparência e da publicidade.



Folha nº 09 #1 do
Processo 304668
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

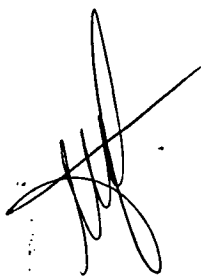
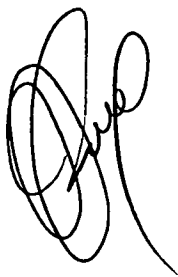
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontra amparo no art. 13, inc. I e art. 81 ambos da Lei Orgânica do Município, bem como no art 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 13/9/06

Carlos Roberto Silva



A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 25/09/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 26/09/06 às 15:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>JOSEPA LENICE</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública	
Em <u>03/10/2006</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do art. 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob	
Documento	
folha nº <u>10, 11, 12</u>	a)
<u>10/11/06</u>	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1565/2006

Folha nº - 10 - do
Processo 304/06
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/06.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, previsto no artigo 12 da Lei Federal 8.689, de 27 de julho de 1993.

De acordo com a propositura, o Relatório mencionado é instrumento fundamental para o acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de São Paulo, devendo ser elaborado trimestralmente e submetido à Câmara Municipal de São Paulo, em audiência pública.

O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde será composto dos seguintes elementos:

- I – programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades;
- II – demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no SUS no período, transferidos das fontes estadual e federal e aqueles oriundos de recursos próprios municipais;
- III – planilhas de acompanhamento e avaliação das ações e serviços de saúde realizados com:
 - a) comprovação dos resultados alcançados, registro de produção da atenção básica e especializada com número de consultas e atendimentos médicos nas especialidades básicas, ações executadas por outros profissionais de nível superior, ações executadas por outros profissionais de nível superior, ações executadas por profissionais de enfermagem de nível médio, visitas domiciliares, atividades educativas, ações básicas de odontologia, saúde do adulto, vigilância



PAULO

Folha nº - 11 - do
Processo 304/06
Hélio Hiseki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

epidemiológica, Centro de Controle de Zoonoses, vigilância sanitária e controle de vetores;

b) relação dos estabelecimentos de saúde, indicadores de estrutura e recursos humanos;

c) análise prospectiva do setor saúde da Cidade.

O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deverá conter quadro demonstrativo dos serviços prestados diretamente pela Secretaria de Saúde e através de terceiros, contratados ou conveniados, com:

I – apresentação do custo médio destes serviços por procedimento, diagnóstico, tratamento clínico ou cirúrgico;

II – quadro comparativo do custo médio dos serviços contratados e executados diretamente pela Municipalidade;

III – quadro comparativo da média de internações por patologia realizadas pelos serviços contratados e executados diretamente pela Municipalidade;

A iniciativa estabelece que toda documentação relativa aos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, incluindo todos os documentos anexos entregues pelo município e as análises elaboradas em relação aos mesmos, são documentos públicos de livre acesso e deverão permanecer arquivados na Secretaria Municipal de Saúde pelo período de, no mínimo, 5 (cinco) anos, para qualquer averiguação.

O projeto em tela também estabelece que a documentação contábil, fiscal e administrativa comprobatória das informações prestadas pelo município



PAULO

Folha nº	- 12 -	do
Processo	304/06	
Hélio Hideo Takahashi		
Reg.	11123	Th

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

nos Relatórios de Gestão, da mesma forma, deve permanecer arquivada e de domínio público na Prefeitura Municipal de São Paulo por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

Por fim, a iniciativa prevê que o Relatório mencionado, realizado trimestralmente, deverá ser disponibilizado no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo. Os relatórios de irregularidades e sugestões para qualificação da gestão municipal deverão ser enviados ao Conselho Municipal de Saúde para as providências cabíveis. Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar do último dia do trimestre anterior, para entrega do Relatório de gestão e de Prestação de Contas.

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir os princípios e diretrizes da prática democrática, soberania, transparência, participação e controle popular, através da normatização do procedimento de prestação de contas que deve ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, e enviado à Câmara Municipal de São Paulo e ao Conselho de Saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/11/06.

Presidente

Relator

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 10 / 11 / 06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 10/11/06 as 12h00 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ABOU ANNI

Para re
Sala da
Em 12/11/06

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 13

Em 06/12/06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária



16 - PAR
16- 1676/2006

Folha nº 13 do
Processo nº 304/06
Ass. Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/2006.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange que institui normas disciplinadoras para a apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde previsto no artigo 12 da Lei Federal 8689 de 27 de julho de 1993.

Há parecer pela legalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 07/09) que entendeu que a matéria encontra amparo no art. 37 da Constituição Federal e nos artigos 13, inc. I e art. 81 da Lei Orgânica do Município, que tratam do princípio de publicidade e transparência dos atos públicos.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável (fls. 10/12).

No mérito, esta Comissão entende que a matéria se reveste de interesse público, pois a padronização dos relatórios de dados viabilizará análises mais profundas por parte dos agentes fiscalizadores: Conselho Municipal de Saúde, Conselhos Gestores e a Câmara Municipal de São Paulo.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é grande interessada na padronização dos documentos de Prestação de Contas dos Gestores de Saúde na Cidade, já que tem enfrentado enormes dificuldades em estabelecer estudos comparativos a partir de dados que se diferenciam a cada gestão.

Entende também a Comissão que a presente propositura promove avanços nos quesitos publicidade e transparência dos atos da administração, motivos que a faz manifestar-se favoravelmente ao prosseguimento da matéria.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 06/12/06.

José Ferreira Zefão – Presidente

Paulo Frange – Relator

Cspst/sca..

17 - RELCOM
17- 7141/2006

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 08/12/06

ANALUCIA DE OLIVEIRA ASSIS

RE 100.823

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

08/12/06 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em: 11/12/06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 19/15

Em 28/12/06

Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

14

Folhaº	14	do proc.
nº	304	nº de 2006
Eva Podolski Assistente Parlamentar RF 100.453		

45



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0713/2007

PARECER CONJUNTO Nº
REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0304/06.

DAS COMISSÕES

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa definir a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde.

Quanto ao mérito, a Comissão de Mérito entende ser inegável o interesse público da proposta que versa sobre serviço de importante cunho social e humanitário, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 22/12/06

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicação da matéria de deliberação
1002-2 1ª Comissão
07, 10, 13 e 14
15 05 2007
Página 86 de 32/42
Conforme § 1º, artigo 32 do Regimento
Interno
Conferido por: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

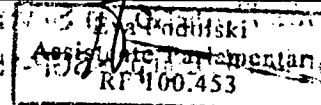
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para Informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01 304/06-0.91.05/2007 (a)



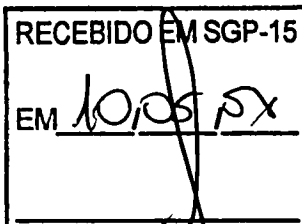
À SGP-15

Sr. Supervisor,

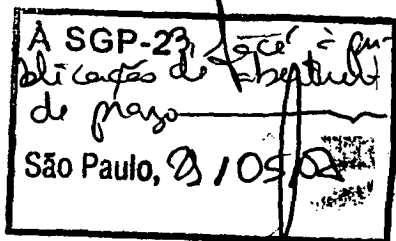
Encaminho os presentes autos para publicação dos pareceres de fls 07 a 14, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 82 do Regimento Interno.

09/5/2007

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15 -

RECEBIDO EM SGP-23

EM 21/05/07

AS 17:25 h

Sra. Kathya,

Juntar ao presente o recurso nº 54/07.

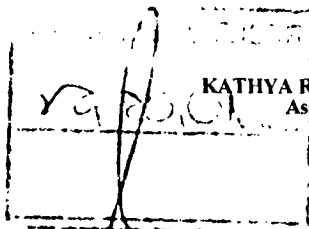
Em, 21/05/2007.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

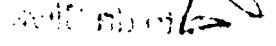

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 21/05/2007.




KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE - juntado - neste dia
documento - e papel de informação
rubricado - sob folha - n.º 16
Em 21/05/07


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

23/05

Folha nº.....16.....do proc.
nº 01-0304 de 2006
12



Câmara Municipal de São Paulo

KATIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assessora Parlamentar

11 - REC
11- 0054/2007

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 304/2006, que define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências, de autoria do Vereador Paulo Frange, e seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

15:43 15/05/2007 001650 - Protocolo Legislativo - 589.22

20 10 2006
31
12

À SGP - 23

Em 15/05/2007

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/05/07

AS 17:40 h

À

SGP-21

Sra. Supervisora,

de RECURSO.

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento

Em, 21.05.2007.

Jose Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 18

Em 05/01/2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01 - 304 de 2006

05/01/2009

(a) 89

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
70283
Proc. encerrado com 17 fls.
Arquivado em 16/01/2009
Punc.º Arquivado

J.1

P2

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Arquivado

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 18-24 e folha de informação
sob nº 24 16/02/09

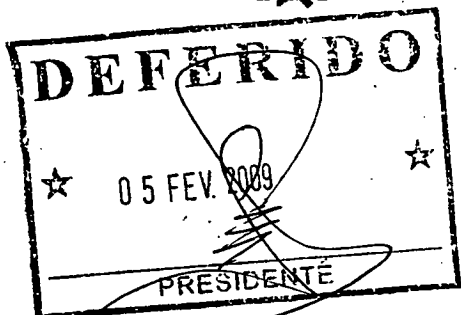
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do PTB

Folha nº 18 do Processo
nº 01-0304 de 2006

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

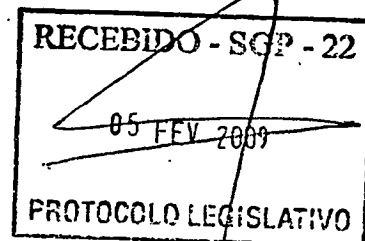
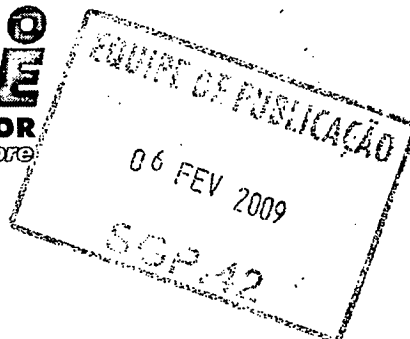


REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00049/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



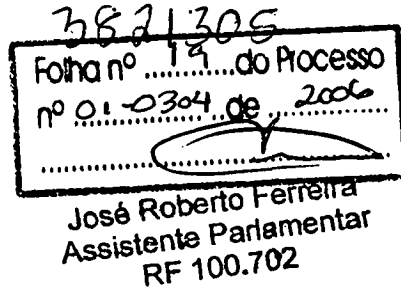
Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o
desarquivamento dos Pls, lista em anexo.

Cordialmente,

PAULO FRANGE
Vereador

PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

<u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u>	<u>EMENDA</u>	<u>POSIÇÃO</u>
PL 1007/97	Sanitários químicos terminais de ônibus	aprovado em primeira discussão
PL 1008/97	Sanitários químicos eventos culturais	Condições de pauta
PL 1159/97	Loteria Municipal	aprovado em primeira discussão
PL 98/98	Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 224/98	Projeto Saúde em creches	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 225/98	Saúde Integral nas escolas	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 307/98	Inutilização de seringas descartáveis	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 410/98	Carteira de Identificação de doador de sangue	SGP – recurso de inconstitucionalidade
PL 63/99	Serviço Funerário gratuito aos doadores de órgãos	SGP – recurso de inconstitucionalidade

PL 465/99	Detector de metal em lojas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 466/99	Detector de Metais em casas de espetáculo	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 480/99	Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias	condições de pauta
PL 582/99	Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 636/99	Otávio de Almeida Ramos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 119/2000	Repasse para APMs	Veto
PL 175/2000	Desempate em processos licitatórios	Condições de pauta
PL 257/2000	Altera o nome do CEMUCAN – para Pq. Santos Dumont	Condições de pauta
PL 84/2001	Manutenção de fachadas	Condições de pauta
PL 294/2001	Técnico de enfermagem	Veto Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde
PL 316/2001	Aparelhos geradores	condições de pauta
PL 317/2001	Aquecedores solares	condições de pauta
PL 390/2001	Prevenção de acidente doméstico	condições de pauta

Assinado por José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

PL 404/2001	Afonsina Megale	SGP – recurso de Roberto Ferreira Inconstitucionalidade Assistente Parlamentar RF 100.702
PL 552/2001	Permissão de uso	aprovado em primeira discussão
PL 727/2001	Catraca Livre	Veto
PL 139/2002	Teste da Orelhinha	Aprovado em primeira discussão -
PL 5/2002	Plano de parceria	condições de pauta
PL 183/2002	Unidade de saúde aberta nos fins de semana	condições de pauta
PL 184/2002	Guarda de motocicletas	condições de pauta
PL 204/2002	Ouvidoria de Saúde da Mulher	condições de pauta
PL 232/2002	Farmácias	Política urbana
PL 236/2002	Cercas energizadas	Finanças e Orçamento
PL 287/2002	Utilização de chapas de aço	condições de pauta
PL 304/2002	Café na merenda escolar	condições de pauta
PL 317/2002	Grande Prêmio	condições de pauta
PL 361/2002	Isenção de ISS grande prêmio	condições de pauta
PL 366/2002	Código de Vetores	Administração Pública
PL 367/2002	Airbag	Veto
PL 387/2002	Comercialização de produtos	aprovado em primeira discussão
PL 402/2002	Caixa de custeio escolar	aprovado em primeira discussão – verificar possibilidade de retirada – aprovação do PTRF
PL 409/2002	Profissional de química	Veto

condições de pauta
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

PL 484/2002	Banco de Voluntários Municipal	condições de pauta
PL 603/2002	Farinha de mandioca	condições de pauta
PL 635/2002	Comissão Municipal de Bioética	aprovado em primeira discussão
PL 646/2002	Viaduto Dolores Baldi	Política urbana
PL 652/2002	Cesta de natal	condições de pauta
PL 667/2002	Hidrômetro	Finanças e Orçamento
PL 713/2002	Fundo Municipal de Habitação	condições de pauta
PL 170/2003	Conveniadas	condições de pauta
PL 171/2003	Gratuito	condições de pauta
PL 172/2003	ISS	Finanças
PL 206/2003	Enfermeiras - rodizio	condições de pauta
PL 207/2003	Celular - bancos	SGP - recurso
PL 214/2003	ISS - habitação de interesse social	SGP - recurso
PL 236/2003	ISS - Pessoas submetidas a transplante	Finanças
PL 237/2003	Hepatite C	Recurso parecer de inconstitucionalidade
PL 239/2003	Programa de Apoio à pessoas submetidas a transplante	condições de pauta
PL 290/2003	Biomassa de banana verde	condições de pauta
PL 318/2003	Terapia de Nutrição Enteral	condições de pauta

condições de pauta

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF-100.702

PL 319/2003	Hora de lazer no horário de verão	condições de pauta
PL 365/2003	Humanização do Parto	condições de pauta
PL 402/2003	Acesso dos engenheiros	Falar com Ignácio – não está na APL
PL 409/2003	Estacionamento junto a hotéis	condições de pauta
PL 415/2003	Taxi Verde	SGP – recurso
PL 416/2003	Medidas que impedem a troca de recém nascidos	condições de pauta
PL 462/2003	Acesso dos engenheiros, corretores	Veto
PL 465/2003	Altera Lei 13.321/2002	condições de pauta
PL 519/2003	Helipontos e Helipontos	Política urbana
PL 859/2003	Ponte do Jaguaré	condições de pauta
PL 209/2004	Ambulatório médico - CEU	Administração pública
PL 285/2004	Taxi para portadores de deficiência	SGP – recurso
PL 319/2004	Isenção de tarifa - idosos	aprovado em primeira discussão
PL 372/2004	Rodizio de veículos Oficiais de Justiça	condições de pauta
PL 106/2005	Relatório das autarquias	condições de pauta – recurso do governo
PL 121/2005	Combustível adulterado	Justiça

PL 514/2005	Recepção Pró-ativa	condições de pauta – recurso do governo
PL 528/2005	Dia da Assistência Social	condições de Pauta – recurso do governo
PL 769/2005	Dia do Deficiente Auditivo	condições de pauta – recurso da bancada PT
PL 799/2005	Artesanato	Educação
PL 48/2006	Travessa Regina Dimov	Condições de pauta
PL 199/2006	José Martins de Oliveira	Justiça
PL 204/2006	RPPN	Justiça – Inconstitucionalidade Relator Vereador Antonio Carlos Bezerra
PL 293/2006	Pesquisa Clínica	Aprovado em 1ª discussão
PL 304/2006	Relatório de prestação de contas saúde	Condições de pauta – recurso do governo
PL 305/2006	Máquina de débito automático	Veto
PL 308/2006	Abertura de shows com cantores nacionais	Condições de pauta – recurso do governo
PL 405/2006	Radar	Finanças e Orçamento
PL 545/2006	Subprefeitura José Bonifácio	Política urbana
PL 580/2006	Identificador de deslocamento emergencial	Justiça
PL 635/2006	Feira Internacional do Turismo	Condições de pauta – recurso do Governo
PL 678/2006	Plano Municipal de Drenagem Urbana	Política urbana

Justiça

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

PL 702/2006	Praça Guilhermino Augusto Alves	Justiça
PL 703/2006	Programa HPV	Justiça
PL 704/2006	Balanço Social das Organizações sociais	Condições de pauta
PL 024/2007	Imposto - Deficientes	Justiça
PL 141/2007	Prevenção gravidez precoce	aprovado em primeira discussão
PL 239/2007	PMMC - Pol. Munic. Mudanças Climáticas	aprovado em primeira discussão
PL 399/2007	Multas em locais de reunião	aprovado em primeira discussão
PL 400/2007	Controle de poluição sonora	Veto
PL 533/2007	Alteração PRE Sub Sé	Justiça
PL 676/2007	Diário Oficial da Cidade Eletrônico	aprovado em primeira discussão
PL 739/2007	Normas gerais de convênio	Justiça - ilegalidade propor em 2009
PL 802/2007	Alteração lei de licitações eng. de seg.	Ilegalidade - Propor em 2009
PL 803/2007	Eng. De Seg. em eventos	Condições de pauta
PL 837/2007	Levantamento epidemiológico aterros	Justiça
PL 15/2008	Incentivo lojas maçônicas	Justiça
PL 217/2008	Formação 2011 - rede conveniada	Justiça

Administração Pública
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

PL 304/2008	PTRF – cesta pedagógica	
PL 355/2008	Praça Alexinda Rosa Magalhães	educação
PL 356/2008	PTRF – merenda escolar	Justiça
PL 357/2008	PTRF – material escolar	Justiça
PL 358/2008	PTRF – uniforme escolar	Justiça
PL 359/2008	PTRF – transporte escolar	Justiça
PL 420/2008	Transferência de potencial construtivo	Condições de pauta
PL 421/2008	Altera lei 14.242/2008	Condições de pauta
PL 529/2008	Viela Recanto das Árvores	Justiça
PL 590/2008	500 milhas de Interlagos	Justiça
PL 611/2008	Dia do maquilador	pesquisa

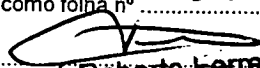


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

28

do processo nº 012304 de 2006 16/02/09 (a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

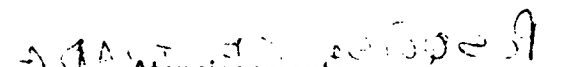
Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12/02/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00049/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

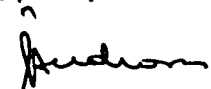

Atenciosamente


SGP.33 em 16 de 02 de 2009


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

03/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 04/03/09 AS 14:00 hs
POR Raimundo

SAÍDA: AS: h ASS.:

Sr(a). Assine

Efetuar pesquisa.

SP. 05/03/2009.

Raimundo Batista

Raimundo Batista

Procurador Legislativo Supervisor

Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

CAR/SP nº 106.926

Sr(a). LUCIANO AGUIAR

Efetuar pesquisa.

SP. 01/06/2009.

PESQUISA EFETUADA

AD

Atenciosamente,
Procurador Legislativo Supervisor

Raimundo Batista

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 29 / 30 - SP. 08/03/10

Alessandra Cabral

Técnica Administrativa

RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 29
Proc. N° 304/106
Alessandra Laski
RF. 11.136

PL 304/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foi localizado:

- Lei nº 13.952/05, que institui a prestação trimestral de contas na esfera de cada Subprefeitura por parte do gestor do Sistema Único de Saúde.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13952

Voltar

Imprimir

LEI 13.952 DE 23 DE MARÇO DE 2005

(PROJETO DE LEI 482/03)

(VEREADOR GILBERTO NATALINI - PSDB)

Institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O gestor do Sistema Único de Saúde, na esfera de cada Subprefeitura, apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de março de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Voltar

Imprimir

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 31.32
Em 03/03/2010
Ass: _____
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

Passemos ao item seguinte.

Folha nº 31	do proc.
nº 01.304	de 2006
Carla M. Falconi	
Assistente Parlamentar	
RE 000742	

- “PL 304/2006, do Vereador PAULO FRANGE (PTB) Define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 304/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo n.º 01.304 de 20 06 05/03/2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

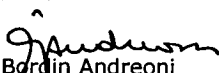
A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 85ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 03 de março de 2010.

05/03/2010


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

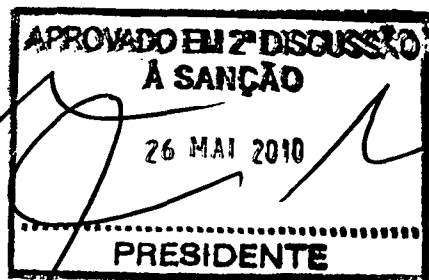
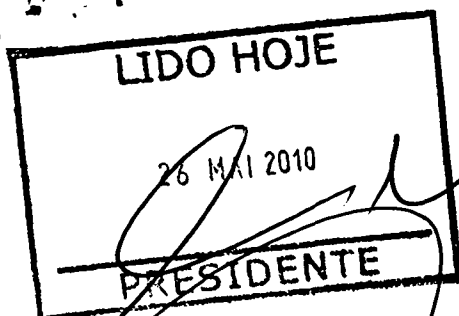
Conferido.

05/03/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 33938
Em 27 / 05 / 2010
Ass.: _____

Eva Podgórski
Assistente Parlamentar
RF 100453



Folha 33 do proc. nº 01-304 de 20 06

Assistente Parlamentar RF 100.453

PROJETO DE LEI 01-0304/2006
Vereador Paulo Frange (PTB)

Define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, previsto no artigo 12 da Lei Federal 8689, de 27 de julho de 1993, é instrumento fundamental para o acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de São Paulo.

Art. 2º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deve ser elaborado trimestralmente e submetido à Câmara Municipal de São Paulo em audiência pública.

Art. 3º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde compõe-se dos seguintes elementos:

I – programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades;

II – demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no SUS no período, transferidos das fontes estadual e federal e aqueles oriundos de recursos próprios municipais;

III – planilhas de acompanhamento e avaliação das ações e serviços de saúde realizados com:

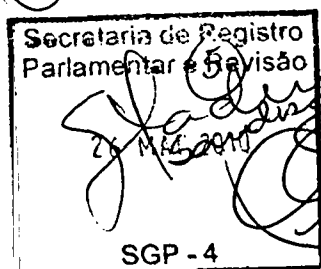
a) os resultados alcançados, registro de produção da atenção básica e especializada com número de consultas e atendimentos médicos nas especialidades básicas, ações executadas por outros profissionais de nível superior, ações executadas por outros profissionais de enfermagem de nível médio, visitas domiciliares, atividades educativas, ações básicas de odontologia, vigilância epidemiológica, Centro de Controle de Zoonoses e vigilância sanitária;

b) relação dos estabelecimentos de saúde e recursos humanos;

c) análise prospectiva do setor saúde da Cidade.

Art. 4º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deverá conter:

I - quadro demonstrativo dos serviços prestados:



(4) Francisco

- a) diretamente pela Secretaria Municipal da Saúde;
 - b) através de terceiros contratados ou conveniados;
- II – quadro comparativo da média de internações realizadas pelos serviços contratados e executados diretamente pela Municipalidade.

Art. 5º Toda documentação relativa aos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, incluindo todos os documentos anexos entregues pelo município e as análises elaboradas em relação aos mesmos, são documentos públicos de livre acesso e deverão permanecer arquivados na Secretaria Municipal da Saúde pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, para qualquer averiguação.

Parágrafo Único – A documentação contábil, fiscal e administrativa comprobatória das informações prestadas pelo Município nos Relatórios de Gestão, da mesma forma, deve permanecer arquivada e de domínio público na Prefeitura Municipal de São Paulo por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, realizado trimestralmente, deverá ser disponibilizado no site Oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

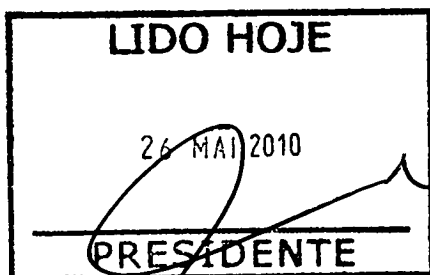
Art. 7º Os relatórios de irregularidades e sugestões para qualificação da gestão municipal deverão ser enviados ao Conselho Municipal de Saúde para as providências cabíveis.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar do último dia do trimestre anterior, para entrega do Relatório de Gestão e de Prestação de Contas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Às Comissões competentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folhaº 35 do proc.
nº 01-304 de 2006

Assistente Parlamentar
RF 100.453

13

PARECER CONJUNTO Nº _____ DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0304/06.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo Vereador Paulo Frange ao Projeto de Lei nº 0304/06, que define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências.

O substitutivo objetiva aprimorar o projeto original, retirando palavras e frases da alínea "a" do inciso III do art. 3º, readequando o texto do *caput* do art. 4º, transformando parte em incisos, e retirando o texto dos incisos I e II do mesmo artigo.

O resultado é um texto mais técnico e uma forma de apresentação das informações mais próxima da realidade dos relatórios atualmente elaborados pela Gestão Municipal da Saúde, o que conferirá mais agilidade na sua apresentação.

Tem-se, portanto, que as disposições do substitutivo conformam o texto à melhor técnica legislativa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

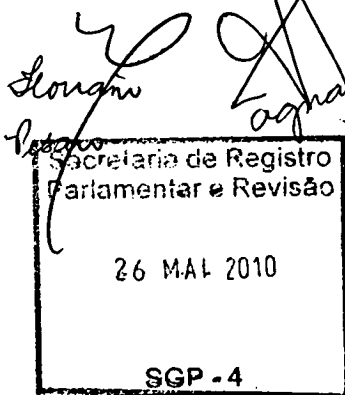
Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 26/05/10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

alvaro gumi



Stalo Cardoso
nitenti de Paul



PL 304/06

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 012

Fabrizio Pereira
PGRMA.

Josiamir

Erison
Erison gabriel

Adolfo Quintas

Carla Apolinária

COMISSÃO DE SAÚDE

Jamil Murad

natalini

Atilio Ibarra
~~SECRET~~

Dee
Gilson Harris

RÇAMENTO

~~Adilson Amaden~~

~~Donato~~

~~Aurilio Maguie~~

Passemos ao item seguinte.

- "PL 304/2006, do Vereador PAULO FRANGE (PTB). Define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa um substitutivo do autor, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo do autor ao PL 304/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 38 ✓
do processo n.º 01-304 de 20 06 27/05/2010 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 33 e 34 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 103ª Sessão Extraordinária, no dia 26 de maio do corrente.

27/05/2010

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

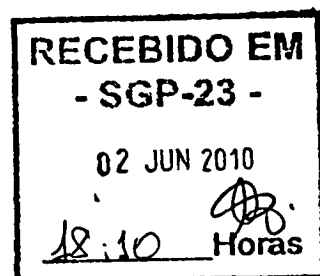
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

27/05/2010

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

26/05/10


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

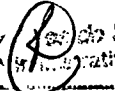
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

26/05/10

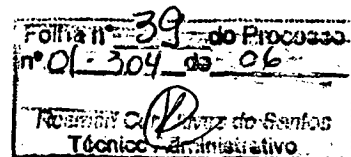

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUIE me juntado 1 nesta data
documento 1 e possível de informação
rubrica de 1 nº 39/46
Em 21/06/10


Rosmar Cury do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 27 de maio de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 01764/2010

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 304/06, de autoria do Vereador Paulo Frange, que define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

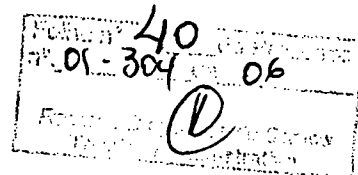

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

^M
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE MAIO DE 2010.

Cópia extraída de fls. nº 33134 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 304/06).

(Ver. Paulo Frange - PTB). Define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências. A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O Relatório de Prestação de

Contas e de Gestão Municipal da Saúde, previsto no art. 12 da Lei Federal nº

8.689, de 27 de julho de 1993, é instrumento fundamental para o

acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de saúde do

Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de São Paulo. Art. 2º O Relatório de

Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deve ser elaborado

trimestralmente e submetido à Câmara Municipal de São Paulo em audiência

pública. Art. 3º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da

Saúde compõe-se dos seguintes elementos: I – programação e execução física e

financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades; II –

demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no SUS no

período, transferidos das fontes estadual e federal e aqueles oriundos de

recursos próprios municipais; III – planilhas de acompanhamento e avaliação

das ações e serviços de saúde realizados com: a) os resultados alcançados,

registro de produção da atenção básica e especializada com número de consultas

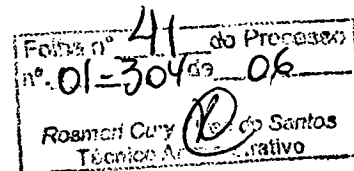
e atendimentos médicos nas especialidades básicas, ações executadas por outros

profissionais de nível superior, ações executadas por outros profissionais de

1



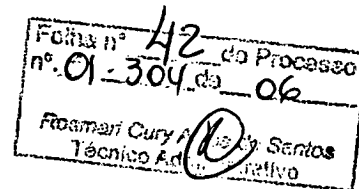
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



enfermagem de nível médio, visitas domiciliares, atividades educativas, ações básicas de odontologia, vigilância epidemiológica, Centro de Controle de Zoonoses e vigilância sanitária; b) relação dos estabelecimentos de saúde e recursos humanos; c) análise prospectiva do setor saúde da Cidade. Art. 4º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deverá conter: I – quadro demonstrativo dos serviços prestados: a) diretamente pela Secretaria Municipal da Saúde; b) através de terceiros contratados ou conveniados; II – quadro comparativo da média de internações realizadas pelos serviços contratados e executados diretamente pela Municipalidade. Art. 5º Toda documentação relativa aos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, incluindo todos os documentos anexos entregues pelo Município e as análises elaboradas em relação aos mesmos, são documentos públicos de livre acesso e deverão permanecer arquivados na Secretaria Municipal da Saúde pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, para qualquer averiguação. Parágrafo único. A documentação contábil, fiscal e administrativa comprobatória das informações prestadas pelo Município nos Relatórios de Gestão, da mesma forma, deve permanecer arquivada e de domínio público na Prefeitura Municipal de São Paulo por um período não inferior a 5 (cinco) anos. Art. 6º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal de Saúde, realizado trimestralmente, deverá ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 7º Os relatórios de irregularidades e sugestões



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



para qualificação da gestão municipal deverão ser enviados ao Conselho Municipal de Saúde para as providências cabíveis. Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do último dia do trimestre anterior, para entrega do Relatório de Gestão e de Prestação de Contas. Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação. Eu,

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 62 e digitei. Eu,
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo , a conferi. São Paulo, 26 de maio de 2010.

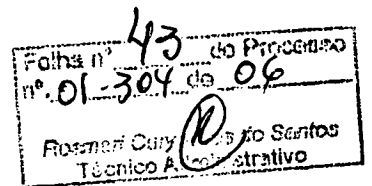
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .

Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo , Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 15.198 DE 18 DE junho DE 2010.

Define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, previsto no art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, é instrumento fundamental para o acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de São Paulo.

Art. 2º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deve ser elaborado trimestralmente e submetido à Câmara Municipal de São Paulo em audiência pública.

Art. 3º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde compõe-se dos seguintes elementos:

I – programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades;

II – demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no SUS no período, transferidos das fontes estadual e federal e aqueles oriundos de recursos próprios municipais;

III – planilhas de acompanhamento e avaliação das ações e serviços de saúde realizados com:

a) os resultados alcançados, registro de produção da atenção básica e especializada com número de consultas e atendimentos médicos nas especialidades básicas, ações executadas por outros profissionais de nível superior, ações executadas por outros profissionais de enfermagem de nível médio, visitas domiciliares, atividades educativas, ações básicas de odontologia, vigilância epidemiológica, Centro de Controle de Zoonoses e vigilância sanitária;

b) relação dos estabelecimentos de saúde e recursos humanos;

c) análise prospectiva do setor saúde da Cidade.

Art. 4º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deverá conter:

I – quadro demonstrativo dos serviços prestados:

a) diretamente pela Secretaria Municipal da Saúde;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 444	do Processo nº 01.304 da 06
Rosmar Cury	do Santos
Técnico	Administrativo

b) através de terceiros contratados ou conveniados;
II – quadro comparativo da média de internações realizadas pelos serviços contratados e executados diretamente pela Municipalidade.

Art. 5º Toda documentação relativa aos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, incluindo todos os documentos anexos entregues pelo Município e as análises elaboradas em relação aos mesmos, são documentos públicos de livre acesso e deverão permanecer arquivados na Secretaria Municipal da Saúde pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, para qualquer averiguação.

Parágrafo único. A documentação contábil, fiscal e administrativa comprobatória das informações prestadas pelo Município nos Relatórios de Gestão, da mesma forma, deve permanecer arquivada e de domínio público na Prefeitura Municipal de São Paulo por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal de Saúde, realizado trimestralmente, deverá ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Os relatórios de irregularidades e sugestões para qualificação da gestão municipal deverão ser enviados ao Conselho Municipal de Saúde para as providências cabíveis.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do último dia do trimestre anterior, para entrega do Relatório de Gestão e de Prestação de Contas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de maio de 2010.

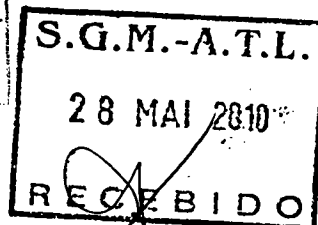
O Presidente,

α
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do Processo
nº 01.304 de 06
Município de Santos
Estado de São Paulo



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 542.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 27 de maio de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 1764, de 27/05/10,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 304/06, de autoria do Vereador Paulo Frange.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

46 ✓

do processo nº 01-304/06..... 21/06/10 (a)

ROSMARI CURY LVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.198, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 304/06, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, previsto no art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, é instrumento fundamental para o acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de São Paulo.

Art. 2º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deve ser elaborado trimestralmente e submetido à Câmara Municipal de São Paulo em audiência pública.

Art. 3º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde compõe-se dos seguintes elementos:

I – programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades;

II – demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no SUS no período, transferidos das fontes estadual e federal e aqueles oriundos de recursos próprios municipais;

III – planilhas de acompanhamento e avaliação das ações e serviços de saúde realizados com:

a) os resultados alcançados, registro de produção da atenção básica e especializada com número de consultas e atendimentos médicos nas especialidades básicas, ações executadas por outros profissionais de nível superior, ações executadas por outros profissionais de enfermagem de nível médio, visitas domiciliares, atividades educativas, ações básicas de odontologia, vigilância epidemiológica, Centro de Controle de Zoonoses e vigilância sanitária;

b) relação dos estabelecimentos de saúde e recursos humanos;
c) análise prospectiva do setor saúde da Cidade.

Art. 4º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deverá conter:

I – quadro demonstrativo dos serviços prestados:

a) diretamente pela Secretaria Municipal da Saúde;

b) através de terceiros contratados ou conveniados;

II – quadro comparativo da média de internações realizadas pelos serviços contratados e executados diretamente pela Municipalidade.

Art. 5º Toda documentação relativa aos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, incluindo todos os documentos anexos entregues pelo Município e as análises elaboradas em relação aos mesmos, são documentos públicos, de livre acesso e deverão permanecer arquivados na Secretaria Municipal da Saúde pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, para qualquer averiguação.

Parágrafo único. A documentação contábil, fiscal e administrativa comprobatória das informações prestadas pelo Município nos Relatórios de Gestão, da mesma forma, deve permanecer arquivada e de domínio público na Prefeitura Municipal de São Paulo por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, realizado trimestralmente, deverá ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Os relatórios de irregularidades e sugestões para qualificação da gestão municipal deverão ser enviados ao Conselho Municipal de Saúde para as providências cabíveis.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do último dia do trimestre anterior, para entrega do Relatório de Gestão e de Prestação de Contas.

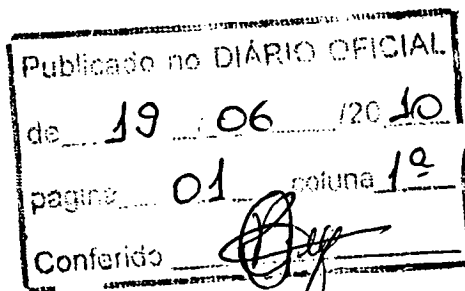
Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



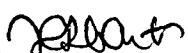
À

SGP.33 ,

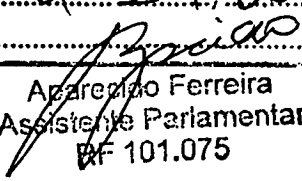
Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 21.06.2010.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

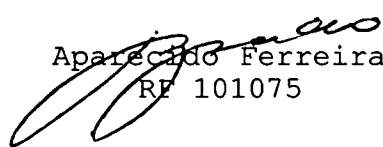
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 24/06/10


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
PF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 47
do processo 01-304 de 2006 24/06/2010


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 13/02/2009
Arquivado novamente em 24/06/2010
Com 47 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075